

# UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE CONSELHO UNIVERSITÁRIO

RESOLUÇÃO CONSU № 132, DE 28 DE JUNHO DE 2023.

Altera a Resolução CONSU nº 57, de 27 de novembro de 2019, que alterou a Resolução CONSU nº 24, de 11 de outubro de 2018, as quais instituem os procedimentos e critérios para validação de laudos médicos de candidatos que concorrem às vagas reservadas para pessoas com deficiência.

A PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 47 do Regimento Geral desta IFES, e de acordo com decisão tomada em reunião plenária realizada em 28 de junho de 2023 referente ao Processo SEI nº 23107.014443/2023-90, RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Resolução CONSU nº 57, de 27 de novembro de 2019, que alterou a Resolução CONSU nº 24, de 11 de outubro de 2018, as quais instituem os procedimentos e critérios para validação de laudos médicos de candidatos que concorrem às vagas reservadas para pessoas com deficiência, nos Processos Seletivos para ingresso nos cursos de graduação da Universidade Federal do Acre, conforme anexos I e II desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

# MARGARIDA DE AQUINO CUNHA

## **PRESIDENTE**



Documento assinado eletronicamente por Margarida de Aquino Cunha, Reitora, em 10/07/2023, às 13:45, conforme horário de Rio Branco - AC, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.ufac.br/sei/valida documento ou click no link Verificar Autenticidade informando o código verificador 0945643 e o código CRC D94CF675.

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 1º DA RESOLUÇÃO CONSU № 132, DE 28 DE JUNHO DE 2023.

## UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE

# CONSELHO UNIVERSITÁRIO

# RESOLUÇÃO CONSU № 24, DE 11 DE OUTUBRO DE 2018.

Institui os procedimentos e critérios para validação de laudos médicos de candidatos que concorrem às vagas reservadas para pessoas com deficiência, doravante candidatos PcD, nos Processos Seletivos para ingresso nos cursos de graduação da Universidade Federal do Acre (Alterada pela Resolução Consu № 57, de 27 de novembro de 2019 e pela Resolução Consu nº 132, de 28 de junho de 2023).

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Estatuto e Regimento Geral desta IFES, considerando o disposto na Lei nº 9.394/1996, a Lei nº 12.711/2012, a Lei nº 13.146/2015, a Lei nº 13.409/2016, o Decreto nº 7.824/2012, o Decreto nº 3.298/1999, o Decreto nº 5.296/2004, e de acordo com decisão tomada em reunião plenária realizada em 11 de outubro de 2018, RESOLVE:

- Art. 1º Instituir os procedimentos e critérios para validação de laudos médicos de candidatos que concorrem às vagas reservadas para pessoas com deficiência, doravante candidatos PcD, nos Processos Seletivos para ingresso nos cursos de graduação desta IFES, em consonância com a Lei nº 12.711/2012.
- Art. 2º Os procedimentos previstos nesta Resolução submetem-se aos seguintes princípios:
- I respeito à dignidade da pessoa humana;
- II garantia de igualdade de tratamento entre os candidatos submetidos ao procedimento de validação; e
- III garantia da publicidade e efetividade do procedimento, resguardando a política afirmativa de reservas de vagas.
- Art. 3º Os procedimentos de validação dos laudos médicos de pessoas com deficiência serão realizados para os candidatos selecionados pelos Processos Seletivos do Sistema de Seleção Unificada - SiSU, de acordo com editais específicos que serão publicados pela Pró-Reitoria de Graduação - Prograd.
- Art. 4º O processo de validação dos laudos médicos de candidatos PcD será realizado de forma presencial, conduzido por uma Comissão Permanente de Validação, doravante denominada CPV-PcD, especialmente designada pela Reitoria para essa finalidade.
- § 1º O candidato convocado para matrícula deverá comparecer pessoalmente perante a Comissão de Validação na data, horário e local estabelecidos, para validação da condição de deficiente beneficiário da política de reserva de vagas.
- § 2º Em caso de impedimento ou suspeição de qualquer membro da Comissão Permanente de Validação, nos termos dos artigos 18 a 21 da Lei nº 9.784/1999, este será substituído por suplente.
- § 3º Os membros da comissão assinarão termo de confidencialidade sobre as informações pessoais dos candidatos a que tiverem acesso durante o procedimento de validação.

- Art. 5º A CPV-PcD será composta por 3 (três) membros titulares e 3 (três) membros suplentes, dos quais:
- I 1 (um) médico do quadro da Ufac titular e 1 (um) suplente;
- II 2 (dois) representantes titulares e 2 (dois) representantes suplentes indicados pelo Núcleo de Apoio à Inclusão - NAI, dentre os quais: assistente social, pedagogo, psicólogo, fisioterapeuta, fonoaudiólogo ou outros servidores lotados no Núcleo de Apoio à Inclusão.
- § 1º A comissão permanente de validação CPV-PcD funcionará e deliberará com todos os seus membros conjuntamente, manifestando-se sobre a condição dos candidatos como elegíveis ou não elegíveis a ingressarem como beneficiários da política de ação afirmativa, objeto dessa Resolução.
- § 2º Será instituída Comissão Permanente de Validação de candidatos PcD nos demais Campi desta IFES, nos moldes estabelecidos no caput deste artigo e incisos. (Excluído pela Resolução Consu nº 57, de 27 de novembro de 2019).
- Art. 5º A CPV/PcD será composta por 3 (três) membros titulares e 6 (seis) membros suplentes, dos quais:
- I 1 (um) médico do quadro da Ufac, titular, e 2 (dois) suplentes; e
- II 2 (dois) representantes titulares e 4 (quatro) representantes suplentes indicados pela Pró-Reitoria de Assuntos Estudantis - PROAES, dentre os quais assistente social, pedagogo (preferencialmente na área de educação especial), psicólogo, fisioterapeuta, fonoaudiólogo ou outros servidores da PROAES (tradutor e intérprete de linguagem de sinais, revisor de textos Braille, técnico em assuntos educacionais).
- § 1º A comissão permanente de validação CPV/PcD funcionará e deliberará com 3 (três) de seus membros, manifestando-se sobre a condição dos candidatos como elegíveis ou não elegíveis a ingressarem como beneficiários da política de ação afirmativa, objeto dessa Resolução.
- § 2º Será instituída Comissão Permanente de Validação de candidatos PcD nos demais Campi desta IFES, nos moldes estabelecidos no caput deste artigo e incisos. Art. 6º Caberá à CPV-PcD a função precípua de analisar as respectivas documentações apresentadas e emitir parecer acerca de sua validade ou não, tendo por base o estabelecido no anexo único desta Resolução, que apresenta as definições e conceitos de deficiências, para fins de aplicação da política de reserva de vagas para deficientes, bem como elenca rol taxativo das doenças/deficiências/transtornos que não garantem o acesso de candidatos a serem beneficiados pela política de reserva de vagas. (Incluído pela Resolução Consu nº 57, de 27 de novembro de 2019). (Excluído pela Resolução Consu nº 132, de 28 de junho de 2023).
- Art. 5º A CPV-PcD será composta por 3 (três) membros titulares e 3 (três) membros suplentes, com formação ou experiência nas áreas da saúde, educação ou psicossocial, ligadas à temática das pessoas com deficiência, dos quais:
- I 1 (um) médico titular e 1 (um) suplente, do quadro de servidores da Universidade, ou de outras instituições com quem a Ufac tenha vínculo ou convênio;
- II 2 (dois) representantes titulares e 2 (dois) representantes suplentes, desde que se enquadrem no perfil de profissionais da saúde e áreas correlatas como assistentes sociais, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, intérpretes de libras, revisores de Braille, pedagogos (preferencialmente da área de educação especial), etc., do quadro de servidores da Universidade. (<u>Incluído pela Resolução Consu nº</u> 132, de 28 de junho de 2023).
- § 1º A comissão permanente de validação CPV/PcD funcionará e deliberará com 3 (três) de seus membros, manifestando-se sobre a condição dos candidatos como elegíveis ou não elegíveis a ingressarem como beneficiários da política de ação afirmativa, objeto desta Resolução.
- § 2º Será instituída Comissão Permanente de Validação de candidatos PcD nos demais Campi desta IFES, nos moldes estabelecidos no caput deste artigo e incisos.
- Art. 6º Caberá à CPV/PcD a função precípua de analisar de maneira biopsicossocial se o candidato apresenta alguma condição que o caracteriza como pessoa com deficiência, baseando-se nos documentos apresentados e emitindo parecer. (Incluído pela Resolução Consu nº 57, de 27 de novembro de 2019). (Excluído pela Resolução Consu nº 132, de 28 de junho de 2023).

- Art. 6º Caberá à CPV/PcD a função precípua de emitir o parecer de Avaliação Biopsicossocial da Pessoa com Deficiência, baseando-se nos documentos apresentados pelos candidatos (termos, exames e laudos comprobatórios), em observância às Leis nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 12.711/2012 (alterada pela Lei nº 13.409/2016), que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais, Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, Lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, ao Decreto nº 3.298/1999 - Política Nacional para a Integração da Pessoa com de Deficiência, e ao Decreto nº 5.296/2004, que dispõe sobre normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. (Incluído pela Resolução Consu nº 132, de 28 de junho de 2023).
- Art. 7º Da invalidação de laudos médicos de candidatos que concorrem às vagas reservadas para pessoas com deficiência, caberá pedido de recurso dirigido à Comissão Recursal de Validação, doravante denominada CRV-PcD, no prazo de 2 (dois) dias úteis, após divulgação do resultado. (Incluído pela Resolução Consu nº 132, de 28 de junho de 2023).
- Art. 8º A CRV-PcD será composta por 3 (três) integrantes, distintos dos membros da CPV-PcD que emitiu o Parecer de invalidação, respeitando os critérios de composição do perfil dos membros, estabelecidos no art. 5º desta Resolução. (Incluído pela Resolução Consu nº 132, de 28 de junho de 2023).
- § 1º Em suas decisões a CRV-PcD deverá avaliar os recursos interpostos pelo/a candidato/a ou representante legal, considerando o parecer emitido pela CPV-PcD, o requerimento e os documentos anexados pelo candidato no recurso.
- § 2º Caberá à CRV-PcD emitir parecer final e da sua decisão caberá recurso ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CEPEX e, posteriormente, ao Conselho Universitário - CONSU, conforme Regimento Geral da Universidade Federal do Acre, os quais somente poderão versar sobre casos de nulidade, descumprimento de atos normativos e legais, não cabendo, análise do mérito das decisões.
- (Incluídos os artigos 7º e 8º pela Resolução Consu nº 132, de 28 de junho de 2023, os artigos a seguir foram renumerados: o que era 7º, agora é art. 9º; o que era 8º agora é art. 10.; o que era 9º agora é art. 11.; o que era 10. agora é art. 12).
- Art. 7º Caberá à Pró-Reitoria de Graduação Prograd, mediante demanda, convocar a Comissão de Validação e lhes propiciar as condições necessárias para o efetivo desenvolvimento dos trabalhos. (Excluído pela Resolução Consu nº 57, de 27 de novembro de 2019).
- Art. 9º Caberá à Reitoria, por meio de suas Pró-Reitorias, mediante demanda da Comissão Permanente de Validação - CPV/PcD, propiciar as condições necessárias para o efetivo desenvolvimento dos trabalhos. (Incluído pela Resolução Consu nº 57, de 27 de novembro de 2019).
- Art. 10. O candidato com deficiência que não comparecer à convocação para submeter-se à análise da Comissão Permanente de Validação, para fins de homologação da condição de beneficiário da política de reserva de vagas ou deixar de apresentar a documentação requerida nos editais dos processos seletivos, será eliminado do certame.
- Art. 9º Será eliminado do Processo Seletivo para Ingresso nos Cursos de Graduação da Ufac o candidato cujo laudo médico não for validado e confirmado como apto a ser beneficiário da reserva de vagas para pessoas com deficiência, independentemente de alegação de boa-fé. (Excluído pela Resolução Consu nº 57, de 27 de novembro de 2019).
- Art. 11. Será eliminado do processo seletivo para ingresso nos Cursos de Graduação da Ufac o candidato cujo resultado do processo de validação da CPV/PcD, por meio de parecer, indique o indeferimento. (Incluído pela Resolução Consu nº 57, de 27 de novembro de 2019).
- Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Universitário. (Excluído pela Resolução Consu <u>nº 57, de 27 de novembro de 2019</u>).
- Art. 12. Os recursos interpostos quanto à decisão da CPV/PcD serão analisados, a contar do recebimento do processo, em até 2 (dois) dias úteis, apenas quanto aos documentos apresentados, sem a necessidade de nova entrevista. (Incluído pela Resolução Consu nº 57, de 27 de novembro de 2019).

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JOSIMAR BATISTA FERREIRA**

# PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

# ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 6º DA RESOLUÇÃO CONSU № 24, DE 11 DE OUTUBRO DE 2018. Nota Técnica Nº 1/2018 - NAI/PROAES/UFAC

Assunto: CANDIDATOS PÚBLICO-ALVO DA POLÍTICA DE AÇÃO AFIRMATIVA DE RESERVA DE VAGAS E DE EDUCAÇÃO ESPECIAL NO ENSINO SUPERIOR.

Legislação: Leis nº 12.711/2012, nº 13.146/2015, nº 12.764/2012 e nº 13.409/2016, bem como com os Decretos nº 3.298/1999 e nº 5.296/2004.

1. DEFINIÇÃO LEGAL DE QUEM É CONSIDERADA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Decretos nº 3.298/1999 e 5.296/2004: estabelece critérios para condição de PcD (entre outros);

Decreto nº 6.949/2009: Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo;

Lei nº 12.764/2012: dispõe sobre direitos de pessoas com TEA (considera TEA como deficiência);

Lei nº 13.146/2015: institui a Lei Brasileira de Inclusão da PcD;

- 2. PÚBLICO-ALVO DAS COTAS E DA EDUCAÇÃO ESPECIAL
- 2.1 Definição da pessoa com deficiência

Serão consideradas pessoas com deficiência aquelas que se enquadrem no art. 2º da Lei nº 13.146/2015 e nas categorias discriminadas no art. 4º do Decreto nº 3.298/1999, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 5.296/2004, no § 1º, do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, observados os dispositivos da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

#### 2.2 Deficiência Física

Pessoa com alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções, de acordo com o Decreto nº 5.296/2004, art. 5º, §1º.

# 2.3 Deficiência Auditiva

Considera-se pessoa com deficiência auditiva as que possuem perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz, de acordo com o que prevê o Decreto nº 5.296, de 2004.

## 2.4 Surdez

Perda auditiva acima de 71 dB, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz. A pessoa com essa surdez, em geral, utiliza a Língua Brasileira de Sinais - Libras.

#### 2.5 Surdocegueira

Deficiência única que apresenta a deficiência auditiva e visual concomitantemente em diferentes graus, necessitando desenvolver formas diferenciadas de comunicação para aprender e interagir com a sociedade.

# 2.6 Deficiência Visual

Considera-se deficiência visual a cegueira e a baixa visão. Por cegueira entende-se a perda total da visão ou a percepção mínima, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica. Considera-se baixa visão aquela em que a acuidade visual fica entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica, ou ainda em que os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores, conforme especificações do Decreto nº 5.296, de 2004.

#### 2.7 Deficiência Intelectual

Pessoa com funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho, conforme especificações do Decreto nº 5.296/2004, art. 5º, § 1º.

#### 2.8 Transtornos Globais do Desenvolvimento

Aqueles que apresentam um quadro de alterações no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou estereotipias motoras. Incluem-se nessa definição alunos com autismo clássico, síndrome de Asperger, síndrome de Rett, transtorno desintegrativo da infância (psicoses) e transtornos invasivos sem outra especificação.

É considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela com síndrome clínica caracterizada na forma do seguinte:

- I deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;
- II padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos. A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais (Lei nº 12.764/2012, art. 1º).

# 2.9 Altas Habilidades e Superdotação

Aqueles que apresentam um potencial elevado e grande envolvimento com as áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas: intelectual, liderança, psicomotora, artes e criatividade.

## 2.10 Deficiência múltipla

Associação de duas ou mais deficiências.

- 2.11 Doenças mentais e sofrimentos psíquicos. Não são público-alvo das vagas reservadas para pessoas com deficiência, objeto da presente política de ação afirmativa.
- 3. NÃO É CONSIDERADO PÚBLICO-ALVO DAS COTAS E DA EDUCAÇÃO ESPECIAL CANDIDATO COM:
- 3.1 Transtornos específicos do desenvolvimento das habilidades escolares (CID 10 F81);
- 3.2 Transtorno específico de leitura (F810);
- 3.3 Transtorno específico da soletração (F811);
- 3.4 Transtorno específico da habilidade em aritmética (F812);
- 3.5 Transtorno misto de habilidades escolares (F813);

- 3.6 Outros transtornos do desenvolvimento das habilidades escolares (F818);
- 3.7 Transtorno não especificado do desenvolvimento das habilidades escolares (F819);
- 3.8 Pessoa com dislexia e outras disfunções simbólicas, não classificadas em outra parte (CID 10 R48);
- 3.9 Dislexia e alexia (R48.0);
- 3.10 Agnosia (R48.1);
- 3.11 Apraxia (R48.2);
- 3.12 Outras disfunções simbólicas e as não especificadas (R48.8);
- 3.13 Pessoa com transtornos hipercinéticos (CID 10 F90);
- 3.14 Distúrbios da atividade e da atenção: Síndrome de déficit da atenção com hiperatividade; Transtorno de déficit da atenção com hiperatividade; Transtorno de hiperatividade e déficit da atenção (F90.0);
- 3.15 Transtorno hipercinético de conduta: Transtorno hipercinético associado a transtorno de conduta (F90.1);
- 3.16 Outros transtornos hipercinéticos (F90.8);
- 3.17 Transtorno hipercinético não especificado: reação hipercinética da infância ou da adolescência; Síndrome hipercinética (F90.9);
- 3.18 Pessoa com transtornos mentais e comportamentais (F00 F99);
- 3.19 Transtornos mentais orgânicos, inclusive os sintomáticos (F00 F09);
- 3.20 Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de substância psicoativa (F10 F19);
- 3.21 Esquizofrenia, transtornos esquizotípicos e transtornos delirantes (F20 F29);
- 3.22 Transtornos do humor [afetivos] (F30 F39);
- 3.23 Transtornos neuróticos, transtornos relacionados com o "stress" e transtornos somatoformes (F40 -F48);
- 3.24 Pessoa com transtornos mentais e comportamentais (F00 F99);
- 3.25 Síndromes comportamentais associadas a disfunções fisiológicas e a fatores físicos (F50 F59);
- 3.26 Transtornos da personalidade e do comportamento do adulto (F60 F69);
- 3.27 Transtornos do desenvolvimento psicológico (F80 F89);
- 3.28 Transtornos do comportamento e transtornos emocionais que aparecem habitualmente durante a infância ou a adolescência (F90 - F98);
- 3.29 Transtorno mental não especificado (F99 F99);
- 3.30 Pessoa com deformidades estéticas e/ou deficiências sensoriais que não configurem impedimento e/ou restrição para seu desempenho no processo ensino-aprendizagem que requeiram atendimento especializado;
- 3.31 Pessoa com mobilidade reduzida, aqueles que, não se enquadrando no conceito de pessoa com deficiência, tenham, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção (Decreto nº 5.296/2004, art. 5º, § 1º).
- 4. CANDIDATO COM VISÃO MONOCULAR

Muito embora considerado pessoa com deficiência para os benefícios da presente política de ação afirmativa, não faz jus à política de educação especial oferecida e disponibilizada pelo Núcleo de Apoio à Inclusão.

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 1º DA RESOLUÇÃO CONSU № 132, DE 28 DE JUNHO DE 2023.

#### UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE

## CONSELHO UNIVERSITÁRIO

# RESOLUÇÃO CONSU № 57, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019.

Altera a Resolução Consu nº 24, de 11 de outubro de 2018. (Alterada pela Resolução Consu nº 132, de 28 de junho de 2023).

- A PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 47 do Regimento Geral desta IFES, e de acordo com decisão tomada em reunião plenária realizada em 27 de novembro de 2019 referente ao processo nº 23107.001326/2019-80, RESOLVE:
- Art. 1º Alterar a Resolução Consu nº 24, de 11 de outubro de 2018, nos artigos e incisos abaixo relacionados, que passarão a vigorar com a redação a seguir:
- I Art. 5º A CPV/PcD será composta por 3 (três) membros titulares e 6 (seis) membros suplentes, dos quais:
- I 1 (um) médico do quadro da Ufac, titular, e 2 (dois) suplentes; e
- II 2 (dois) representantes titulares e 4 (quatro) representantes suplentes indicados pela Pró-Reitoria de Assuntos Estudantis - PROAES, dentre os quais assistente social, pedagogo (preferencialmente na área de educação especial), psicólogo, fisioterapeuta, fonoaudiólogo ou outros servidores da PROAES (tradutor e intérprete de linguagem de sinais, revisor de textos Braille, técnico em assuntos educacionais). (Excluído pela Resolução Consu nº 132, de 28 de junho de 2023).
- Art. 5º A CPV-PcD será composta por 3 (três) membros titulares e 3 (três) membros suplentes, com formação ou experiência nas áreas da saúde, educação ou psicossocial, ligadas à temática das pessoas com deficiência, dos quais: (Incluído pela Resolução Consu nº 132, de 28 de junho de 2023).
- I 1 (um) médico titular e 1 (um) suplente, do quadro de servidores da Universidade, ou de outras instituições com quem a Ufac tenha vínculo ou convênio;
- II 2 (dois) representantes titulares e 2 (dois) representantes suplentes, desde que se enquadrem no perfil de profissionais da saúde e áreas correlatas como assistentes sociais, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, intérpretes de libras, revisores de Braille, pedagogos (preferencialmente da área de educação especial), etc., do quadro de servidores da Universidade. (Incluído pela Resolução Consu nº 132, de 28 de junho de 2023).
- § 1º A comissão permanente de validação CPV/PcD funcionará e deliberará com 3 (três) de seus membros, manifestando-se sobre a condição dos candidatos como elegíveis ou não elegíveis a ingressarem como beneficiários da política de ação afirmativa, objeto desta Resolução.
- § 2º Será instituída Comissão Permanente de Validação de candidatos PcD nos demais Campi desta IFES, nos moldes estabelecidos no caput deste artigo e incisos.
- II Art. 6º Caberá à CPV/PcD a função precípua de analisar de maneira biopsicossocial se o candidato apresenta alguma condição que o caracteriza como pessoa com deficiência, baseando-se nos documentos apresentados e emitindo parecer. (Excluído pela Resolução Consu nº 132, de 28 de junho de <u>2023</u>).

- Art. 6º Caberá à CPV/PcD a função precípua de emitir o parecer de Avaliação Biopsicossocial da Pessoa com Deficiência, baseando-se nos documentos apresentados pelos candidatos (termos, exames e laudos comprobatórios), em observância às Leis nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 12.711/2012 (alterada pela Lei nº 13.409/2016), que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais, Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, Lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, ao Decreto nº 3.298/1999 - Política Nacional para a Integração da Pessoa com de Deficiência, e ao Decreto nº 5.296/2004, que dispõe sobre normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. (Incluído pela Resolução Consu nº 132, de 28 de junho de 2023).
- Art. 7º Da invalidação de laudos médicos de candidatos que concorrem às vagas reservadas para pessoas com deficiência, caberá pedido de recurso dirigido à Comissão Recursal de Validação, doravante denominada CRV-PcD, no prazo de 2 (dois) dias úteis, após divulgação do resultado. (Incluído pela Resolução Consu nº 132, de 28 de junho de 2023).
- Art. 8º A CRV-PcD será composta por 3 (três) integrantes, distintos dos membros da CPV-PcD que emitiu o Parecer de invalidação, respeitando os critérios de composição do perfil dos membros, estabelecidos no Art. 5º desta Resolução. (Incluído pela Resolução Consu nº 132, de 28 de junho de 2023).
- § 1º Em suas decisões a CRV-PcD deverá avaliar os recursos interpostos pelo/a candidato/a ou representante legal, considerando o parecer emitido pela CPV-PcD, o requerimento e os documentos anexados pelo candidato no recurso.
- § 2º Caberá à CRV-PcD emitir parecer final e da sua decisão caberá recurso ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CEPEX e, posteriormente, ao Conselho Universitário - CONSU, conforme Regimento Geral da Universidade Federal do Acre, os quais somente poderão versar sobre casos de nulidade, descumprimento de atos normativos e legais, não cabendo, análise do mérito das decisões.
- (Incluídos os artigos 7º e 8º pela Resolução Consu nº 132, de 28 de junho de 2023, os artigos a seguir serão renumerados na Resolução Consu nº 24, de 11 de outubro de 2018).
- III Art. 7º Caberá à Reitoria, por meio de suas Pró-Reitorias, mediante demanda da Comissão Permanente de Validação - CPV/PcD, propiciar as condições necessárias para o efetivo desenvolvimento dos trabalhos.
- IV Art. 9º Será eliminado do processo seletivo para ingresso nos Cursos de Graduação da Ufac o candidato cujo resultado do processo de validação da CPV/PcD, por meio de parecer, indique o indeferimento.
- V Art. 10. Os recursos interpostos quanto à decisão da CPV/PcD serão analisados, a contar do recebimento do processo, em até 2 (dois) dias úteis, apenas quanto aos documentos apresentados, sem a necessidade de nova entrevista.
- Art. 2º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Universitário (Consu/Ufac).
- Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## MARGARIDA DE AQUINO CUNHA

# **PRESIDENTE**

Referência: Processo nº 23107.014443/2023-90

SEI nº 0945643